



Número: **8036764-62.2022.8.05.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Segunda Criminal**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
DERISVALDO JOSE DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33972868	02/09/2022 13:32	ass WF IDEA 003.9.365436 JEREMOABO - LIMPEZA 2018 (1)	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE
UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta e da Promotora de Justiça Convocada, infrafirmados, legitimado na forma do Art. 129, I, CF/88, lastreado no procedimento investigatório nº **003.9.365436/2021**, vem oferecer **DENÚNCIA** contra **DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS**, portador do CPF nº 256.775.785-68 RG 5604486, SSP/SE, natural de ITABAIANA - SE, nascido em 18/03/1963, filho de MARIA JOSETE DOS SANTOS e de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, domiciliado na RODOVIA BR-110, KM 79, CEP 48540-000, JEREMOABO - BA, com endereço funcional na RUA DR. JOSÉ GONÇALVES DE SÁ, S/N, SEDE, CEP 48540-000, JEREMOABO - BA, por infração ao **Art. 1º, II, Decreto-Lei nº 201/67; Arts. 89, caput, Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 69, Código Penal**, pelos motivos a seguir indicados:

INTRODUÇÃO:

Chegou ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por representação oriunda do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, que durante o exercício financeiro de 2018, no âmbito do MUNICÍPIO DE JEREMOABO, chefiado pelo alcaide **DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS**, houve contratação sem certame, em benefício de particular de sua predileção, para execução de serviços de limpeza pública, junto à





empresa CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA, atividades quantificadas inicialmente em **R\$ 836.195,95** (oitocentos e trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), a seguir sintetizado:

PLANILHA RESUMO DAS CONTRATAÇÕES						
CONTRATO	NOME/CNPJ	OBJETO	VALOR	NÚM. DISPENSA	DT. INÍCIO	DT. FINAL
035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA (02.712.900/0001-97)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.	R\$ 836.195,95	028-D/2018	12/07/18	12/10/18

Para tanto, o gestor, a partir de seu gabinete funcional, situado na sede da municipalidade, **confeccionou e chancelou** a Dispensa Licitatória nº 028-D/2018, **pactuando** com o *extraneus*, servindo-se como instrumento o Contrato nº 035-D/2018, firmado em **suposta** “situação de emergência”.

DOS VÍCIOS DA CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DA
CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA:
(Ofensa ao Art. 89, *caput*, Lei nº 8.666/93)

A legislação pátria (Art. 37, XXI, CF/88) estabelece, por regra, que a Administração, ao ajustar préstimos onerosos com particulares, **deva realizar prévios torneios** visando garantir, tanto a melhor convenção, quanto a isonomia entre os potenciais fornecedores.

A despeito disso, quando da convenção sob censura, **propositadamente** desatendeu tal regramento o gestor DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, servindo-se de procedimento inaugurado em **12/07/2018**, no qual aboliu certame sob o argumento de vigência de **estado de emergência**, por tratar-se de atividade essencial ao município, no qual fez uso da modalidade de *Dispensa de Licitação*. Ocorre que o governante, sob a justificativa de falta de interesse das partes, realizou distrato com o anterior tarefairo, na data de **17/07/2018**, o que evidencia que a efetivação do contrato discutido foi pactuado antes mesmo do efetivo distrato ocorrer e que a situação de **excepcionalidade** foi casuisticamente **forjada**.

Mesmo sendo delicadas as questões relativas às contratações pelo Poder Público nesse contexto (Art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), não tem o gestor liberdade absoluta para





contratar **serviços vagos** ao enfrentamento das situações extremas (*emergência, calamidade, transição administrativa*), nem **onerar excessiva e desnecessariamente** os cofres da municipalidade, tanto que a norma estabelece condicionantes de tempo e de propósito, que não incluem o atendimento de conveniências pessoais e desatenção às normas do país.

Assim, com relação aos **serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos**, entabulados com a CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA, de **inexistente frota veicular**¹, segundo o DETRAN/BA, circunstância que denota inaptidão para os afazeres ajustados, percebe-se que efetivamente foi remunerada na razão de **R\$ 1.663.275,37** (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme planilha abaixo:

PLANILHA II QUADRO DE PAGAMENTOS CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA CNPJ: 02.712.900/0001-97 - ANO 2018						
EMPENHO	PAGAMENTO	DATA	DISPENSA	CONTRATO	CREDOR	VALOR (R\$)
1010	3656	08/08/2018	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 183.672,43
1010	4055	31/08/2018	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 277.347,44
1010	4630	03/10/2018	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 130.000,00
1010	4697	10/10/2018	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 149.815,14
1010	5161	09/11/2018	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 281.100,12
1010	5542	10/12/2018	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 279.784,51
TOTAL						R\$ 1.301.719,64
CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA CNPJ: 02.712.900/0001-97 - ANO 2019						
EMPENHO	PAGAMENTO	DATA	DISPENSA	CONTRATO	CREDOR	VALOR (R\$)
1010	42	07/01/2019	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 170.000,00
1010	66	10/01/2019	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 109.055,06
33	329	31/01/2019	028-D/2018	035-D/2018	CONSTRUTORA SÃO JOÃO BATISTA LTDA	R\$ 82.500,67
TOTAL						R\$ 361.555,73

¹ Cf. Ofício nº 0578/2022 –DETRAN/BA, de 07/06/22.





No caso em questão, à luz dos parâmetros do Art. 26, Lei nº 8.666/93, **não externou** a Administração, **quais atividades** seriam efetivamente desempenhadas pelo contratado, nem os parâmetros de sua **remuneração**, demonstrando a precipitação por parte do gestor, ante a realização de um estudo da real necessidade do município. Ainda, podem ser elencadas como **mazelas insanáveis** quanto à concretização das atividades pactuadas, afora as já apontadas, as conscientes, **ausência de planejamento** prévio das tarefas, a **unilateralidade das medições**, circunstâncias que impactaram em distorções nas **delimitações** dos quantitativos, da execução e da remuneração, tarefas **transferidas** ao particular.

Como reflexo da falta de **prévio dimensionamento** das atividades contratadas por parte da Administração, o contrato celebrado pelo alcaide resultou em quantidades **excessivas** quanto aos pontos de *coleta domiciliar e varrição manual e remoção de resíduos produzidos*, e quantidades **aquém** das demandas do município, no tocante à *coleta de resíduos da construção civil*, conforme atesta **Parecer Técnico nº 300/2022 – CEAT MP/BA**, de 12/08/22.

DA QUALIDADE DO DANO E DO DOLO:

Constata-se que, na prática, a municipalidade **não obteve** os melhores préstimos pelo particular acima declinado e por **anuência** do régulo, que de tudo era ciente, **implicando** em voluntário **dano ao erário**, tanto pela **forjada imprescindibilidade** dos afazeres, quanto pela falta de **medições idôneas**, não supridas pelas declarações unilaterais do contratado, que delimitou o modo de execução de serviços de interesse público e consequentemente, das razões de seus ganhos **graciosos**.

Esse **deliberado modus operandi**, de consequências gravosas, demonstra o **intento manifesto** de servir-se da *res publica* como se particular fosse, **pouco importando** normas e princípios, os esforços do contribuinte para a manutenção da estrutura estatal, sendo o período de transição administrativa mero **pretexto** para os desvios de numerário, **desejados e praticados** nas razões destacada na PLANILHA II, até porque as contraprestações financeiras pela Urbe não corresponderam à entrega dos serviços pelo particular.



DO MANEJO INDEVIDO DE RENDAS PÚBLICAS:

(Ofensa ao Art. 1º II, Decreto-Lei nº 201/67)

Assim, diante de todo esse contexto acima descrito, o Sr. DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, no ano de 2018, com reflexos no ano de 2019, de modo **propositado**, ao ordenar aqueles pagamentos descritos na PLANILHA II, **empregou ilícitamente** rendas públicas da PREFEITURA DE JEREMOABO em proveito do particular elencado na PLANILHA I, na razão de, pelo menos, **R\$ 1.663.275,37** (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Tal *modus operandi*, redundou em **malversação de recursos públicos**, prova do prejuízo causado à municipalidade é a representação feita pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, que censurou e aplicou multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do governante, que pela prevalência de suas conveniências, viabilizou o dispêndio **ilícito** de recursos públicos com lastro em ajuste irremediavelmente maculado, conforme as mazelas já expostas, situações que revelam seu manifesto **desapreço consciente** à obrigatoriedade de atuação republicana, isto é, conforme a lei isenta de favoritismos de qualquer natureza e visando a produção de resultados positivos para a Administração e os municípios (Art. 37, *caput*, CF/88, c/c Art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

DO CONCURSO DE INFRAÇÕES:

(Incidência do Art. 69, Código Penal)

As imputações cumulativas ao alcaide - **concurso material** de crimes - se deram na medida em que a infração de **responsabilidade** está caracterizada pela realização dos **pagamentos**, pessoalmente ordenados pelo gestor, ao passo que as transgressões à legislação **licitatória** se perfizeram quando das celebrações das **avenças**, supérfluas e excessivamente onerosas, porquanto se inviabilizou a obtenção dos melhores pactos pela Administração.

Considerando que tais condutas foram praticadas em **momentos** e com ofensa a **bens jurídicos distintos**, justa é a imputação cumulativa, considerando, no presente caso, que não houve **fato único**, mas **múltiplos eventos** (*contratação irregular direta irremediavelmente maculada; desvio de recursos públicos em prol de terceiros*). É cediço que **ausente essa unicidade de conduta**, há, em verdade, concurso de crimes. Sob essa ótica, a

5





malversação de recursos públicos **não é desdobramento** ou etapa posterior da **fraude ao certame**, ou da **não realização** desses, quando necessário/possível, nem essas figuras são **meios para aquela**. São condutas penalmente relevantes **de per si**, praticadas em momentos temporais distintos e com ofensa a bens jurídicos diversos.

Assim, quando o agente estatal convencionava com *extraneus e contra legem*, quer diretamente, quer com fraude à competitividade inerente à licitação e impede que a Administração obtenha o melhor fornecimento, **responde cumulativamente** pelas malversações de rendas públicas, praticadas em momento posterior ao tratado, ainda mais no caso concreto, porquanto isso se deu por etapas, primeiramente, quando da atuação deliberada contra a lisura da contratação e da busca pelo melhor fornecedor/fornecimento aos interesses da Administração; segundo, quando do atentando contra o erário, suas finanças públicas e a boa gestão, ou seja, **interesses distintos** e protegidos por **normas particulares** e coexistentes.

CONCLUSÃO:

Nesses termos, por não ter havido a **admissão voluntária dos fatos**, bem como o **cúmulo material de infrações**, à luz do Art. 28-A, CPP, **deixa o Ministério Público de oferecer proposta de acordo de não persecução penal**.

Diante do exposto, após a notificação do denunciado para a resposta que tiver, na forma do Art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.658/93, requer seja recebida a inicial acusatória, citando-o para os fins do Art. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do Art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até **final condenação**, aí incluída a **reparação mínima** dos danos decorrentes da prática infracional (Art. 387, IV, CPP), pretendendo demonstrar o quanto alegado, afora o já carreado, pelos demais meios de prova admitidos, inclusive a ouvida dos depoimentos das seguintes testemunhas, *todas brasileiras, maiores e capazes*:

QUADRO DE DEPOENTES		
NOMES	STATUS	ENDEREÇOS
MARIA DAS DORES SERAFIM DOS SANTOS	SEC. MEIO AMBIENTE E RH	AVENIDA SÃO JOSÉ, S/N, CASA, SÃO JOSÉ, CEP: 48540-000 JEREMOABO – BA.
JOÃO BATISTA SANTOS ANDRADE	SEC. INFRAESTRUTURA	RUA DR. AFONSO, Nº 35, 1º ANDAR, CENTRO, CEP: 48540-000 JEREMOABO – BA.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

<i>QUADRO DE DEPOENTES</i>		
<i>NOMES</i>	<i>STATUS</i>	<i>ENDEREÇOS</i>
Tel.: (75) 98112-6170 (92) 99365-5325 tistaandrade@hotmail.com		RUA DR. JOSÉ GONÇALVES DE SÁ, S/N, SEDE, CEP 48540-000, JEREMOABO – BA. (PREFEITURA)
ÁLVARO LUIZ GARCEZ CARVALHO Tel.: (79) 98113-5320 (69) 3214-1914 fernando_waf@hotmail.com	SEC. ADMINISTRAÇÃO	AVENIDA GONÇALO ROLLEMBERG CARVALHO, Nº 2123, LUZIA, CEP: 49045-280 ARACAJÚ – SE.

Pede deferimento.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta (assuntos jurídicos)

(Ato nº 206/2020 – DPJe 09/03/20, c/c Ato de Delegação nº 019/2020 – DPJe 12/03/20)

Maria das Graças Polli

Promotora de Justiça Convocada

(Portaria 1511/2021, DJe 02/03/21 c/c Ato de Delegação nº 018/2020 – DPJe 12/03/2020)



COTA:

Ref.: procedimento nº 003.9.365436/2021

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR:

Segue anexa, acompanhada dos autos do procedimento tombado sob o número em epígrafe, denúncia em (7) sete laudas.

Por fim, quando do recebimento da denúncia, expressamente requer seja apreciada a efetiva necessidade do afastamento cautelar do aludido gestor, bem como de seu recolhimento processual, ante o dispositivo do Art. 2º, II, Decreto-Lei nº 201/67, trazendo o Ministério Público, se for o caso, a devida fundamentação prévia para o exame dessas medidas.

Pede deferimento.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Maria das Graças Polli
Promotora de Justiça Convocada
(Portaria 1511/2021, DJe 02/03/21 c/c Ato de Delegação nº 018/2020 – DPJe 12/03/2020)

